



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$32

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASS. NATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre . . .	25\$00
A 1.ª série . . .	" 30\$	" . . .	15\$00
A 2.ª série . . .	" 20\$	" . . .	10\$00
A 3.ª série . . .	" 15\$	" . . .	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada tm. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1-043, publicanda no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 7:647, autorizando a caça com o uso do furão, sem auxilio de rêdes, no concelho do Crato, desde 1 de Setembro até 30 de Dezembro do corrente ano de 1921.

Decreto n.º 7:648, fixando o dia 18 de Setembro de 1921 para repetição da eleição de dois Senadores, pelo distrito de Viana do Castelo, na assemblea de Capareiros.

Decreto n.º 7:649, fixando o dia 18 de Setembro de 1921 para a eleição de Senadores pelo distrito de Portalegre, nas assembleas eleitorais de Assumar e Monforte.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:650, alterando algumas das sobretaxas da tabela anexa ao decreto n.º 7:500, de 17 de Maio de 1921, e esclarecendo algumas dúvidas suscitadas quanto à aplicação de sobretaxas e mercadorias que tenham tido autorização de exportação antes da publicação do referido decreto.

Ministério da Agricultura:

Edital do Commissariado dos Abastecimentos, concedendo a liberdade do comércio e trânsito para o azeite nacional e para o azeite estrangeiro importado até 30 de Novembro de 1921, e abolindo a cobrança das percentagens relativas ao trânsito de azeite, excepto para os azeites estrangeiros que se encontrem nas alfândegas ou nos cais de embarque à data desta publicação.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 7:647

Tendo a comissão venatória concelhia do Crato solicitado autorização para no mesmo concelho caçar com o uso do furão na próxima época venatória: hei por bem, visto o disposto no artigo 25.º da lei de 7 de Agosto de 1913, e não havendo comissão venatória regional do sul, autorizar o uso do furão sem auxilio de rêdes, no concelho do Crato, desde 1 de Setembro até 30 de Dezembro do corrente ano, nos precisos termos em que o pedido foi feito.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Abel Hipólito*.

Decreto n.º 7:648

Tendo a 1.ª Comissão de Verificação de Poderes do Senado invalidado o acto eleitoral da assemblea de Ca-

pareiros, concelho de Viana do Castelo, de que resulta a necessidade de se repetir a eleição para Senadores na mesma assemblea, mas unicamente para os candidatos Raimundo Enes Meira e cônego Manuel Anaquim: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 18 de Setembro próximo para a repetição da eleição de Senadores pelo distrito de Viana do Castelo, na assemblea de Capareiros, pertencente ao concelho de Viana, e somente para os candidatos Raimundo Enes Meira e cônego Manuel Anaquim.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Abel Hipólito*.

Decreto n.º 7:649

Tendo a 2.ª Comissão de Verificação de Poderes do Senado constatado que nas assembleas primárias de Assumar e Monforte, do concelho de Monforte, se não realizou o acto eleitoral para a eleição de Senador pelo distrito de Portalegre, e convindo por isso que ele se efectue: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 18 de Setembro próximo, para a eleição de Senadores pelo distrito de Portalegre, nas assembleas eleitorais de Assumar e Monforte.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Abel Hipólito*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 7:650

Considerando que se torna indispensável alterar desde já algumas das sobretaxas da tabela anexa ao decreto n.º 7:500, de 17 de Maio do corrente ano;

E convindo também esclarecer algumas dúvidas suscitadas quanto à aplicação de sobretaxas a mercadorias que tenham tido autorização de exportação antes da publicação do referido decreto n.º 7:500;

Em harmonia com o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 4:635, de 13 de Julho de 1918;

Onvido o Conselho Superior do Comércio e Indús-

tria e sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica isenta do pagamento de sobretaxa a exportação para as colónias portuguesas de metais em bruto, em barra, em fio ou em metralha e respectivas ligas.

Art. 2.º Fica isenta do pagamento de sobretaxa a exportação para o estrangeiro e colónias portuguesas das seguintes mercadorias:

Conservas de qualquer qualidade;
Frutos verdes ou secos;
Desperdícios de seda e casulos de bicho de seda;
Lã churra (suja ou lavada);
Ourelo e trapo de lã;
Sulfureto de carbono;
Madeiras exóticas;
Calçado;
Cortiça manufacturada;
Chocolate e cacau de fabrico nacional.

Art. 3.º É reduzida a 5 por cento *ad valorem* a sobretaxa de exportação das lãs não especificadas (suja ou lavadas) que constam da tabela anexa ao decreto n.º 7:500.

Art. 4.º É fixada em 1 por cento *ad valorem* a sobretaxa de exportação da cortiça em bruto.

Art. 5.º As sobretaxas a aplicar às mercadorias cuja licença de exportação tenha sido concedida antes da publicação do decreto n.º 7:500, e posteriormente à publicação do decreto n.º 6:859, de 26 de Agosto de 1920, com a condição de importação de outras de valor equivalente, serão as que constam do despacho que concedeu a licença.

§ único. É concedido o prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste decreto, para utilizar desta faculdade.

Art. 6.º A fiscalização a que se refere o decreto n.º 7:060, de 18 de Outubro de 1920, para a lã churra

e ourêlo e trapo de lã será exercida somente pelas alfândegas.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Considerando que o azeite estrangeiro está a ser vendido no mercado livre ainda a preços muito elevados, sob pretexto de que os importadores têm de contribuir com 10 por cento, ao preço da tabela, para o Comissariado Geral dos Abastecimentos;

Convindo facilitar, tanto quanto possível, o trânsito de azeite, quer estrangeiro, quer nacional, concorrendo assim para que mais rapidamente chegue aos pontos onde se faz sentir a sua falta;

Ao abrigo do n.º 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:027, de 24 de Dezembro de 1920, determino o seguinte:

1.º É concedida, dentro do continente da República Portuguesa, a liberdade do comércio e trânsito para o azeite nacional, e bem assim para o azeite estrangeiro, importado até 30 de Novembro de 1921;

2.º As percentagens exigidas pelo edital deste Comissariado, de 7 de Julho de 1921, e relativas ao trânsito de azeite no continente, deixam, de ora avante, de ser cobradas, salvo nos casos previstos no número seguinte;

3.º Os azeites estrangeiros que à data da publicação deste novo edital se encontrarem ainda nas alfândegas ou nos cais de embarque, por despachar, ficam sujeitos ao regime anterior.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 2 de Agosto de 1921.—O Comissário Geral, *José de Melo Falcão Trigo*.